

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1796/2023-GP, DE 2 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa de créditos pertencentes ao Func Reaparelhamento do Judiciário e ao Fundo de Registro Civil, que decorram das atividades das serv extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do E do Pará - TJPA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os regramentos contidos na Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, que cria o Func Reaparelhamento do Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamer serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sob Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 6.831/2006, alterada pela Lei Estadual nº 7.792/2014 Estadual nº 8.931/2019, que cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e atribui ao Jud a fiscalização do recolhimento da Taxa de Custeio pelas serventias; e,

CONSIDERANDO os regramentos contidos no art. 176 e seguintes do Provimento Conjunto 002/ CJRMB/CJCI.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos administrativos de cobrança de créditos pertencentes ao Fun Reaparelhamento do Judiciário – FRJ e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC decorram das atividades das serventias extrajudiciais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os créditos passíveis de cobrança administrativa serão os de natureza extrajudicial provenientes débitos vencidos constantes nos Sistemas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os débitos contestados em procedimento administrativo próprio não poderão ser objeto de PAC, enquanto não finalizado o processo respectivo.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 3º Antes de instaurado o Processo Administrativo de Cobrança poderá ser efetivada notificação preliminar do(a) devedor(a) para que este efetive o pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de instauração do respectivo PAC.

Seção II

Do Processo Administrativo de Cobrança

Art. 4º A instauração do PAC se efetivará com despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais - DVASE, que atestará a regularidade do crédito e determinará a autuação dos documentos listados no art. 5º e a notificação do devedor para pagamento do débito nos termos do art. 7º, ambos desta Portaria.

Parágrafo único. Autuado o PAC, a situação do boleto junto ao sistema emissor respectivo deverá ser alterada para "Em cobrança".

Art. 5º O PAC será instruído com os seguintes documentos:

- I – despacho que determinou a sua instauração;
- II – certidão de crédito extrajudicial;
- III – decisão transitada em julgado, nos casos em que o crédito é constituído após procedimento fiscalizatório.

Art.6º A Certidão de Crédito Extrajudicial deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome, endereço e CPF do(a) devedor(a);
- II - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;
- III – o valor atualizado do débito, com seu respectivo memorial de cálculo;
- IV – identificação da serventia extrajudicial respectiva;
- V – identificação do mês de competência a partir do qual se originou o débito.
- VI - a indicação de que a dívida se sujeitará à atualização monetária até a data do efetivo pagamento;

Art. 7º Instaurado o PAC o devedor será notificado para no prazo de 3(três) dias pagar o débito objeto de cobrança.

§1º A notificação prevista no *caput* deverá conter:

I - o nome do(a) devedor(a);

II – o valor do débito;

III – a finalidade a qual o ato se destina;

IV - a advertência de que o não pagamento ensejará o protesto e a inscrição do débito em dívida ativa prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do Poder Jud do Estado do Pará;

V – a assinatura do chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Se Extrajudiciais – DVASE , ou do(a) servidor(a) por este(a) designado.

Art. 8º A notificação do devedor poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – por correio eletrônico ou Malote Digital;

II – via postal, nas hipóteses que o(a) devedor(a) tiver endereço nos autos;

III – pessoalmente, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a) à unidade administ competente;

IV – por edital, caso se encontre o(a) devedor(a) em local incerto ou não sabido, devendo serem esgc todos os meios de tentativa de localização do seu endereço.

§1º Para fins de abertura dos prazos previstos nesta Portaria, considera-se efetivada a notificação:

I – nos casos de notificação por correio eletrônico ou Malote Digital, do dia da confirmação da leitura, ou não confirmada a leitura, 5(cinco) dias após a confirmação de envio;

II – quando da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação postal;

III – no dia da notificação pessoal, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a);

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, nas notificações efetivadas por este meio.

§2º A notificação de delegatário e responsável interino deve ocorrer por correio eletrônico ou Malote I institucionais disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará às serventias extrajudiciais respec

§3º As modalidades de notificação previstas nos incisos do *caput* não estão sujeitas à ordem de preferên

Seção III

Do Protesto

Art. 9º Decorrido o prazo previsto no art. 7º desta Portaria sem a comprovação do pagamento do dé Certidão de Crédito Extrajudicial será encaminhada para protesto.

Seção IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 10. Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos da efetivação do protesto e persistindo a inadimplência do débito, a DVASE deverá adotar os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do E do Pará.

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento do débito somente poderá ser efetuado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

Seção V

Da Extinção do Processo Administrativo de Cobrança

Art. 11 O Processo Administrativo de Cobrança será extinto:

I – Quando adimplido o débito;

II – Quando identificado o não cumprimento dos requisitos legais para efetivação da cobrança administrativa;

III – Quando comunicado o débito não adimplido à Presidência para adoção das providências cabíveis, efetivação do protesto e inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A instauração do Processo Administrativo de Cobrança independe da apuração e responsabilização do(a) devedor(a) no âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998 que vier a lhe substituir.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 15. Fica revogado os termos da Portaria nº 720, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 2 de maio de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7589/2023, de 4 de maio 2023.